

## Comando Geral da Armada

## Repartição do Pessoal

## Portaria n.º 6:993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação dos contra-torpedeiros tipo *Guadiana*, aprovada pela portaria n.º 6:917, de 10 de Setembro de 1930, quando em completo estado de armamento, e a lotação dos torpedeiros tipo *Ave*, também para o estado de completo armamento, aprovada pela portaria n.º 6:777, de 28 de Março de 1930, e alteradas pelas portarias n.ºs 6:967, de 22 de Novembro último, e n.º 6:977, de 12 do corrente mês, sejam alteradas da seguinte maneira:

Sargento artífice torpedeiro electricista ou sargento torpedeiro . . . . . 1

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

## Decreto n.º 19:178

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As incompatibilidades estabelecidas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, são extensivas a todos os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros colocados em postos do estrangeiro.

§ único. As incompatibilidades de que trata este artigo são igualmente extensivas aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço na Secretaria de Estado e que tenham a categoria de Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe ou superior.

Art. 2.º Os funcionários do corpo diplomático e os funcionários de carreira do corpo consular em serviço no estrangeiro não poderão exercer no estrangeiro a sua actividade em nenhuma outra profissão, emprego, indústria ou comércio, quer por conta própria, quer por conta alheia, directamente ou por interposta pessoa.

§ único. Aos mesmos funcionários é igualmente proibido serem, em território português, empregados ou advogados de quaisquer individuos ou entidades particulares enquanto durar o seu serviço no estrangeiro.

Art. 3.º Aos funcionários do corpo diplomático e aos funcionários de carreira do corpo consular é proibido serem advogados, procuradores, representantes ou empregados de qualquer categoria de súbditos estrangeiros ou de entidades estrangeiras oficiais ou particulares.

Art. 4.º Aos funcionários do corpo diplomático e do corpo consular é proibido serem advogados ou procuradores em causas contra o Estado português ou naquelas em que as repartições da Secretaria de Estado tenham intervenção.

Art. 5.º É proibido aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros em qualquer situação em que se encontrem fazer publicações por meio de livros, da imprensa ou de qualquer outra forma, sobre matéria que respeite aos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou aos assuntos que por elle correm, sem prévia autorização do respectivo Ministro.

§ único. O disposto neste artigo é applicável a qualquer conferência pública sobre os mesmos assuntos.

Art. 6.º O disposto no artigo anterior e seu parágrafo é applicável, pelo tempo que durar o serviço e no tocante aos assuntos a que elle disser respeito, a todas as pessoas que, não sendo funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, exercerem temporariamente funções delle dependentes ou forem encarregadas pelo Governo de qualquer missão no estrangeiro.

Art. 7.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros que à data da publicação do presente decreto se encontrarem em alguma das situações declaradas incompatíveis ou proibidas nos artigos 1.º a 4.º deverão declarar por escrito, no prazo de quinze dias, se optam pelo exercício dos seus lugares no Ministério dos Negócios Estrangeiros ou pela situação que com elles for incompatível.

§ 1.º No caso de optarem pela situação a que se refere a última parte deste artigo os funcionários passarão à situação de inactividade sem vencimento.

§ 2.º O prazo a que se refere este artigo será contado para os funcionários no estrangeiro desde a data que for determinada pelo Ministro, calculada pela época presumível em que terão conhecimento do presente decreto.

Art. 8.º O disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e seu parágrafo é também applicável aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros em disponibilidade.

Art. 9.º As infracções por parte dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros do disposto no presente decreto serão punidas pelo Ministro, depois de ouvido o infractor e o Conselho do Ministério, com pena que poderá ir até à demissão conforme a gravidade do caso.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral dos Negócios Comerciais

## Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que os Governos Português e Romano concordaram em prorrogar até 31 de Março de 1931 as disposições do Acôrdo Comercial provisório assinado entre os dois países em 19 de Julho de 1927.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 30 de Dezembro de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral Militar

## 1.ª Repartição

## Decreto n.º 19:189

Considerando que se torna por vezes impossivel em algumas colónias nomear para promotor de justiça junto